



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001276-66.2023.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante MARIA CLARICE MEDRADO, é apelado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0001276-66.2023.8.26.0097

Apelante: Maria Clarice Medrado de Souza

Apelado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual -

IAMSPE

Comarca: Buritama – 1ª Vara

Juiz prolator: Dr. Carlos Gustavo de Souza Miranda

Voto nº 953

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Execução Provisória. Carência Superveniente. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Maria Clarice Medrado de Souza contra decisão que julgou improcedente a execução provisória para cobrança de multa por descumprimento de ordem judicial referente ao fornecimento de tratamento domiciliar (home care).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse processual na cobrança de multa após a revogação do direito ao home care 24 horas por decisão superveniente.

III. Razões de Decidir

3. A sentença original foi reformada por acórdão que excluiu o direito ao home care 24 horas, caracterizando carência superveniente de interesse de agir.

4. Nos termos do artigo 493 do CPC, fatos supervenientes que influem no julgamento da lide devem ser considerados pelo juiz.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, sentença modificada para julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Tese de julgamento: 1. A revogação do direito ao home care 24 horas por decisão superveniente extingue o interesse processual na cobrança de multa.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 493.

Jurisprudência Citada:

Não aplicável.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA CLARICE MEDRADO DE SOUZA contra a decisão de fls. 61/62, a qual julgou improcedente a

execução provisória proposta cujo objetivo era a cobrança de multa em razão do descumprimento da ordem judicial que determinou que a executada fornecesse tratamento domiciliar à exequente.

Alega a apelante que a sentença proferida deve ser reformada pois está devidamente demonstrado o atraso de mais de 150 dias para que a executada cumprisse com a obrigação. Pretende o provimento do recurso para que o IAMSPE seja condenado ao pagamento de R\$ 100.000,00, referente a 100 dias de descumprimento da decisão.

A apelada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 84).

A Procuradoria de Justiça apresentou manifestação às fls. 98/99.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento. Contudo, a sentença proferida merece alteração em razão de ocorrência de carência superveniente.

A ação foi proposta com o objetivo de cobrar da executada multa diária em razão do descumprimento da obrigação referente ao fornecimento de *home care*.

Foi proferida sentença com o seguinte teor:

Em face do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Clarice Medrado contra o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, para determinar que a ré forneça à parte requerente o tratamento domiciliar recomendado por seu médico (home care) e nos termos prescritos pelo relatório médico de fl. 56 (auxiliar de enfermagem 24 horas por dia, visita de enfermagem padrão semanal, visita médica mensal, fisioterapia motora e respiratória diária e por fim, fonoaudiologia 2 vezes na semana), no prazo improrrogável de 15 dias corridos, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa

diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sujeita à atualização monetária, a ser revertida em favor da autora.

Como se observa nos autos principais, após a distribuição do presente cumprimento de sentença, foi proferido acórdão reformando a sentença e excluindo o *home care* 24 horas em razão da inexistência de prova quanto à sua necessidade.

Diante disso, o cumprimento de sentença perdeu seu objeto em face de fato superveniente, qual seja, a revogação do direito *home care* 24 horas.

Nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte no momento de proferir a sentença”.

Ora, o objetivo desta ação era a cobrança da multa em razão do não fornecimento do serviço de *home care* 24 horas.

Considerando que o objeto da presente demanda se exauriu, de modo irreversível, caracterizou-se a falta de interesse de agir superveniente.

Não há mais interesse processual da exequente em recebimento dos valores pois o direito concedido foi, por ora, revogado.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao recurso interposto. Contudo, ante as razões acima expostas, modifico a sentença proferida para JULGAR EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO